SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133479 - PR (2024/0111850-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO	:	LIEGE HEINECK
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVANTE	:	LIEGE HEINECK
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

RECURSO DE LIEGE HEINECK. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR COM REFLEXOS DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTEIO E RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. TEMAS 955 E 1.021/STJ. RESPONSABILIDADE PELO APORTE ATUARIAL. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Agravo em recurso especial interposto por participante de plano de previdência complementar, contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação de revisão de benefício complementar decorrente de verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional quanto à responsabilidade do patrocinador na

Documento eletrônico VDA60030617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a383e5c-30be-44d7-872d-7afa53d8158a

recomposição da reserva matemática; (ii) a recomposição prévia e integral da reserva pode ser atribuída exclusivamente ao participante; e (iii) deve ser alterada a sucumbência.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia sobre a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática e indica, com fundamento nas premissas do caso, a atribuição do aporte à participante.

4. A revisão do benefício complementar, nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, condiciona-se à recomposição prévia e integral da reserva matemática por aporte apurado em estudo atuarial, em consonância com os Temas 955 e 1.021/STJ.

5. A sucumbência é mantida, pois a necessidade de recomposição atuarial não descaracteriza a procedência do pedido de revisão.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DA PREVI. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA. TEMAS 955 E 1.021/STJ. CONDICIONALIDADE À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO LEGAL (ARTS. 368 E 369 DO CC). NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO ATUARIAL DOS VALORES. ÍNDICES REGULAMENTARES DE CORREÇÃO E JUROS. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto por entidade fechada de previdência complementar, em ação de revisão de benefício complementar por reflexos de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há ausência de interesse de agir; (ii) a condenação violou os Temas 955 e 1.021/STJ ao admitir pagamento antes da recomposição; (iii) é possível compensação entre as diferenças do benefício e a recomposição atuarial; (iv) podem ser aplicados índices regulatórios de correção e juros; (v) há dissídio jurisprudencial.

3. Há interesse de agir na pretensão de revisão do benefício nas demandas ajuizadas antes de 8/8/2018, condicionada à recomposição atuarial, conforme modulação dos Temas 955 e 1.021/STJ.

4. A revisão foi condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, inexistindo afronta ao art. 927, III, do CPC e aos Temas 955 e 1.021/STJ.

Documento eletrônico VDA60030617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a383e5c-30be-44d7-872d-7afa53d8158a

5. A compensação prevista nos arts. 368 e 369 do CC pressupõe a prévia definição dos valores efetivamente devidos pelas partes mediante apuração atuarial.

6. A discussão sobre índices de correção e taxa de juros previstos no regulamento não foi objeto de decisão pelas instâncias ordinárias, atraindo a Súmula n. 211/STJ.

7. O dissídio não se configura, por confundir-se com matérias já decididas sob a alínea *a*.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a383e5c-30be-44d7-872d-7afa53d8158a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133479 - PR (2024/0111850-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO	:	LIEGE HEINECK
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVANTE	:	LIEGE HEINECK
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

RECURSO DE LIEGE HEINECK. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR COM REFLEXOS DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTEIO E RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. TEMAS 955 E 1.021/STJ. RESPONSABILIDADE PELO APORTE ATUARIAL. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Agravo em recurso especial interposto por participante de plano de previdência complementar, contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação de revisão de benefício complementar decorrente de verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional quanto à responsabilidade do patrocinador na

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

recomposição da reserva matemática; (ii) a recomposição prévia e integral da reserva pode ser atribuída exclusivamente ao participante; e (iii) deve ser alterada a sucumbência.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia sobre a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática e indica, com fundamento nas premissas do caso, a atribuição do aporte à participante.

4. A revisão do benefício complementar, nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, condiciona-se à recomposição prévia e integral da reserva matemática por aporte apurado em estudo atuarial, em consonância com os Temas 955 e 1.021/STJ.

5. A sucumbência é mantida, pois a necessidade de recomposição atuarial não descaracteriza a procedência do pedido de revisão.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DA PREVI. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA. TEMAS 955 E 1.021/STJ. CONDICIONALIDADE À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO LEGAL (ARTS. 368 E 369 DO CC). NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO ATUARIAL DOS VALORES. ÍNDICES REGULAMENTARES DE CORREÇÃO E JUROS. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto por entidade fechada de previdência complementar, em ação de revisão de benefício complementar por reflexos de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há ausência de interesse de agir; (ii) a condenação violou os Temas 955 e 1.021/STJ ao admitir pagamento antes da recomposição; (iii) é possível compensação entre as diferenças do benefício e a recomposição atuarial; (iv) podem ser aplicados índices regulatórios de correção e juros; (v) há dissídio jurisprudencial.

3. Há interesse de agir na pretensão de revisão do benefício nas demandas ajuizadas antes de 8/8/2018, condicionada à recomposição atuarial, conforme modulação dos Temas 955 e 1.021/STJ.

4. A revisão foi condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, inexistindo afronta ao art. 927, III, do CPC e aos Temas 955 e 1.021/STJ.

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

5. A compensação prevista nos arts. 368 e 369 do CC pressupõe a prévia definição dos valores efetivamente devidos pelas partes mediante apuração atuarial.
6. A discussão sobre índices de correção e taxa de juros previstos no regulamento não foi objeto de decisão pelas instâncias ordinárias, atraindo a Súmula n. 211/STJ.
7. O dissídio não se configura, por confundir-se com matérias já decididas sob a alínea *a*.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) e por LIEGE HEINECK (LIEGE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PLEITO DE QUE SEJA OBSERVADA A RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E REGRAS REGULAMENTARES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL VERIFICADA. SENTENÇA QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE NESTE SENTIDO. NÃO CONHECIMENTO (ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015). MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE VERBAS SALARIAIS INCLUÍDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA TESE "A" DO RESP N. 1.312.736/RS. VERBAS SALARIAIS INCLUÍDAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 08.08.2018. MODULAÇÃO EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ, NO BOJO DO RESP Nº 1.312.736/RS, TEMA N. 955. PLEITO DE QUE SEJA AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM OS VALORES DEVIDOS PELA ENTIDADE À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO PARA AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA QUE NÃO PODEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE É NECESSÁRIO A PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELA AUTORA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE NO CASO DO NÃO PAGAMENTO DEPOIS DE RECOMPOSTA A RESERVA MATEMÁTICA. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fls. 625-626).

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

Os embargos de declaração de PREVI foram não conhecidos (e-STJ, fls. 658-661) e os de LIEGE foram rejeitados (e-STJ, fls. 679-682).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LIEGE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem deixou de examinar adequadamente a responsabilidade do patrocinador pela recomposição da reserva matemática; **(2)** violação dos arts. 6º da LC n. 108/2001 e 21 da LC n. 109/2001, defendendo que a recomposição da reserva matemática não pode ser atribuída integralmente ao participante, em razão da responsabilidade concorrente do patrocinador pelo custeio do plano de benefícios; e **(3)** necessidade de reforma do acórdão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, por entender que a solução adotada pelo Tribunal de origem decorre do equivocado reconhecimento da responsabilidade exclusiva da participante pela recomposição da reserva matemática (e-STJ, fls. 686-691).

Houve apresentação de contrarrazões por PREVI (e-STJ, fls. 700-705).

Por sua vez, nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PREVI apontou **(1)** ausência de interesse processual de LIEGE, por não perceber benefício complementar passível de revisão à época do ajuizamento da demanda, em alegada violação dos arts. 337, XI, § 5º, 342 e 485, VI, § 3º, do CPC; **(2)** ofensa ao art. 927, III, do CPC e aos entendimentos firmados nos Temas n. 955 e 1.021/STJ, sustentando que o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e a incidência de juros moratórios somente poderiam ocorrer após a prévia recomposição da reserva matemática; **(3)** violação dos arts. 1.039 do CPC e 368 e 369 do CC, defendendo a impossibilidade de compensação entre os valores devidos a título de recomposição da reserva matemática e as diferenças de benefício reconhecidas judicialmente; **(4)** necessidade de reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais e da base de cálculo dos honorários advocatícios, por alegada violação dos arts. 394 a 396 e 884 a 886 do CC, 85 do CPC e do Tema n. 1.076/STJ; e **(5)** necessidade de observância dos critérios de atualização monetária e juros previstos no regulamento do plano de benefícios, bem como dissídio jurisprudencial acerca da compensação, da sucumbência e da fixação dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 723-752).

Houve contrarrazões por LIEGE (e-STJ, fls. 857-864).

O apelo nobre de PREVI foi admitido pela decisão do Tribunal estadual (e-STJ,, fls. 865-867). O apelo nobre de LIEGE não foi admitido pela decisão do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 706-708).

Nas razões de seu agravo em recurso especial, LIEGE apontou que **(1)** o acórdão recorrido permaneceu omisso quanto à responsabilidade do patrocinador pela

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

recomposição da reserva matemática, configurando ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; **(2)** a decisão agravada utilizou óbices de admissibilidade de forma genérica, sem indicar adequadamente sua incidência ao caso concreto; **(3)** a controvérsia veiculada no recurso especial poderia ser solucionada a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ, fls. 905-911).

Houve apresentação de contraminuta por PREVI (e-STJ, fls. 927-932).

É o relatório.

VOTO

Os inconformismos não merecem provimento, pelas seguintes razões.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, LIEGE, participante de plano de previdência complementar administrado por PREVI, ajuizou a presente ação após obter, na Justiça do Trabalho, o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de horas extras e outras verbas de natureza remuneratória. Sustentou que tais parcelas deveriam repercutir no cálculo de seu benefício complementar, com a consequente revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças correspondentes.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a revisão do benefício previdenciário complementar com a inclusão das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista, condenando PREVI ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Consignou, ainda, que a efetivação da revisão dependeria da prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, a ser apurada em liquidação de sentença mediante estudo atuarial, autorizando a compensação entre os valores devidos pelas partes e fixando atualização monetária e juros de mora desde a citação.

Interposta apelação por PREVI, o Tribunal paranaense não conheceu de parte da insurgência por ausência de interesse recursal, sob o fundamento de que a sentença já havia disciplinado questões relativas à recomposição da reserva matemática, à prescrição e à observância das regras regulamentares do plano. No mérito, à luz da orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo n. 955, manteve a possibilidade de revisão do benefício complementar em decorrência das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, condicionada à recomposição prévia da reserva matemática. Além disso, reconheceu a possibilidade de compensação entre os valores devidos pelas partes, afastou a incidência de juros moratórios desde a citação, estabelecendo como termo inicial da mora a efetiva recomposição da reserva

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

matemática, e manteve a distribuição dos ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade.

Em sede de embargos de declaração, PREVI teve seu recurso não conhecido por inovação recursal. Os embargos opostos por LIEGE foram rejeitados, ocasião em que o Tribunal estadual esclareceu que a recomposição da reserva matemática deveria ser suportada integralmente pela participante, porquanto o patrocinador do plano não integrou a relação processual.

Do objetivo recursal

O objetivo recursal consiste em definir se **(i)** o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao examinar a controvérsia relativa à recomposição da reserva matemática; **(ii)** a recomposição da reserva matemática decorrente da revisão de benefício previdenciário complementar deve ser suportada exclusivamente pelo participante do plano; **(iii)** é possível a compensação entre os valores decorrentes da revisão do benefício e aqueles relativos à recomposição da reserva matemática; **(iv)** qual o critério aplicável para a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas objeto da condenação; **(v)** é cabível a condenação de PREVI ao pagamento dos ônus sucumbenciais e qual a base de cálculo dos honorários advocatícios; e **(vi)** se LIEGE possuía interesse processual para o ajuizamento da demanda.

(A) Do agravo em recurso especial de LIEGE

O agravo de LIEGE é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação dirigida aos fundamentos da decisão recorrida. **CONHEÇO**, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial não merece provimento.

(1) Da alegada omissão

Apesar do inconformismo, verifica-se que o TJPR se pronunciou sobre todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a justificar a oposição dos embargos de declaração.

Em relação à alegação de que o acórdão teria deixado de examinar adequadamente a responsabilidade do patrocinador pela recomposição da reserva matemática, observa-se que a questão foi expressamente enfrentada pelo órgão julgador. Ao apreciar a apelação, o Tribunal estadual consignou que:

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

> *Pois bem,* ***é certo que o restabelecimento foi determinado em sentença, devendo a recomposição da reserva matemática ficar a cargo integralmente do participante, vez que o patrocinador (ex-empregador) não integrou a lide.***
> *[...]*
> *Portanto, ainda que a apelada não tenha aportado a sua parte referente à recomposição prévia e integral da reserva matemática, é certo que as mesmas são devidas, uma vez que ao incorporar as horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho ao benefício de aposentadoria, estas se refletem no salário-de-participação, devendo integrar a remuneração da servidora para fins de complementação da aposentadoria por tempo de contribuição* (e-STJ, fl. 633-634 - sem destaque no original).

Verifica-se, portanto, que a Corte paranaense examinou expressamente a controvérsia suscitada, apresentando as razões pelas quais concluiu que a recomposição da reserva matemática deveria ser suportada pela participante. O fato de a solução adotada não coincidir com a pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegação de violação dos arts. 6º da LC n. 108/2001 e 21 da LC n. 109/2001

No ponto, sustentou LIEGE que a recomposição da reserva matemática não poderia ser atribuída exclusivamente ao participante, tendo em vista que o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade compartilhada entre patrocinador e participante.

O entendimento adotado pelo TJPR, contudo, encontra-se em consonância com a orientação firmada por esta Corte no julgamento dos Temas Repetitivos n. 955 e 1.021, segundo os quais a revisão do benefício de previdência complementar, nas hipóteses abrangidas pela modulação dos efeitos, permanece condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante aporte a ser apurado em estudo técnico atuarial.

Com efeito, ao ampliar a tese firmada no Tema n. 955, a Segunda Seção consignou que a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria está condicionada *à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso* (REsp n. 1.740.397/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 11/12/2020).

Além disso, **a própria tese repetitiva estabelece que os eventuais prejuízos decorrentes da impossibilidade de recolhimento das contribuições na época própria poderão ser objeto de pretensão deduzida contra a ex-empregadora, não cabendo transferir tal ônus à entidade fechada de previdência complementar**.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO.
[...]
2. "Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.288/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 23/6/2025).

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

[...]
(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.105.836/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Desse modo, não se verifica a alegada violação dos arts. 6º da LC n. 108/2001 e 21 da LC n. 109/2001.

(3) Da distribuição dos ônus sucumbenciais

A pretensão recursal quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais está fundada na premissa de que a recomposição da reserva matemática não poderia ser atribuída exclusivamente à participante.

Ocorre que tal alegação já foi afastada no tópico antecedente, em que se concluiu pela conformidade do acórdão recorrido com a orientação firmada por esta Corte nos Temas n. 955 e 1.021/STJ.

Assim, ausente o pressuposto jurídico que embasa a insurgência, não há como acolher o pedido de reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Ademais, a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECOMPOSIÇÃO. RESERVA MATEMÁTICA. ESTUDO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TEMA Nº 955/ STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.
[...]
3. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, conforme as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
[...]
(AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Assim, o recurso especial não comporta acolhimento quanto ao ponto.

(B) Do recurso especial de PREVI

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

O recurso especial não merece provimento.

(1) Da alegada ausência de interesse processual

A utilidade da tutela jurisdicional decorre da própria pretensão de revisão do benefício complementar em razão das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sendo certo que a necessidade de prévia recomposição da reserva matemática não afasta o interesse de agir da participante.

Com efeito, o próprio Tema Repetitivo n. 955/STJ admite, nas ações ajuizadas até 8/8/2018, a revisão do benefício complementar condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 337, XI e § 5º, 342 e 485, VI e § 3º, do CPC.

(2) Da alegada violação do art. 927, III, do CPC e dos Temas n. 955 e 1.021/STJ

No que se refere ao ponto, a PREVI defendeu que o acórdão recorrido aplicou incorretamente os Temas n. 955 e 1.021/STJ ao manter a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício, defendendo que eventual recálculo somente poderia produzir efeitos para o futuro, após a recomposição da reserva matemática.

Conforme consignado pelo Tribunal paranaense, a revisão do benefício permanece condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada mediante estudo técnico atuarial, tendo sido expressamente afastada a incidência de juros de mora desde a citação, sob o fundamento de que a mora somente se caracteriza após a recomposição da reserva.

Não houve, portanto, afastamento da exigência de prévio custeio nem autorização para pagamento de valores em desconformidade com os Temas n. 955 e 1.021/STJ.

Com efeito, ao ampliar a tese firmada no Tema n. 955/STJ, a Segunda Seção assentou que:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO*

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
[...]
c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."
[...]
(REsp n. 1.740.397/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020)

Ao contrário, o acórdão recorrido observou a modulação firmada por esta Corte, reconhecendo o direito à revisão do benefício, mas condicionando o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, em preservação ao equilíbrio atuarial do plano.

Assim, não se verifica a alegada violação do art. 927, III, do CPC.

(3) Da alegada violação dos arts. 1.039 do CPC e 368 e 369 do CC

Sobre o ponto, a PREVI sustentou que não seria possível a compensação entre os valores devidos para recomposição da reserva matemática e as diferenças decorrentes da revisão do benefício.

Conforme consignado pelo Tribunal paranaense, a revisão do benefício permanece condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, mediante estudo técnico atuarial destinado à apuração dos valores efetivamente devidos pelas partes.

Não há como reconhecer a alegada violação dos arts. 368 e 369 do CC. A compensação legal pressupõe obrigações líquidas, vencidas e exigíveis, circunstância que não se verifica antes da apuração atuarial destinada à definição dos valores efetivamente devidos pelas partes.

Com efeito, esta Corte já assentou que:

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

> *RECURSO DE JOÃO CANUTO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO CONDICIONADA A PRÉVIO E INTEGRAL RESTABELECIMENTO DA RESERVA MATEMÁTICA POR ESTUDO ATUARIAL (TEMAS 955 E 1.021/STJ). JUROS DE MORA APÓS A RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL. COMPENSAÇÃO DO ART. 368 DO CC. INVIABILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***5. A compensação do art. 368 do CC pressupõe obrigações líquidas e exigíveis, o que não se verifica antes da apuração atuarial; a tese esbarra na necessidade de interpretar regulamento e revolver matéria fática, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, além da ausência de prequestionamento específico (Súmula 211/STJ) e deficiência argumentativa (Súmula 284/STF).***
> *[...]*
> (REsp n. 2.111.053/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

Ademais, já se decidiu que a compensação exige reciprocidade entre créditos e débitos, requisito igualmente ausente quando os valores ainda dependem de apuração técnica para definição de sua extensão.

Assim, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.039 do CPC e 368 e 369 do CC.

(4) Da alegada violação dos arts. 394 a 396 e 884 a 886 do CC, do art. 927, III, do CPC e do Tema n. 1.076/STJ

No particular, a PREVI sustentou que não deve suportar os ônus sucumbenciais, pois a revisão do benefício depende da prévia recomposição da reserva matemática por LIEGE. Defende, ainda, que os honorários advocatícios não poderiam incidir sobre o valor da condenação, diante da ausência de proveito econômico imediatamente aferível.

Conforme consignado pelo TJPR, LIEGE sagrou-se vencedora na demanda, obtendo o reconhecimento do direito à revisão do benefício de aposentadoria complementar, sendo irrelevante, para fins de sucumbência, a necessidade de prévia recomposição das reservas matemáticas.

Com efeito, a recomposição atuarial constitui mera condição para a efetivação da revisão deferida judicialmente, não descaracterizando a procedência do pedido nem afastando a incidência do princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que:

> *RECURSO DE PREVI: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL DE ENTIDADE FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR COM REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. TEMA 955/STJ. ART. 927, III, DO CPC. CONDICIONALIDADE À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO (ARTS. 368 E 369 DO CC). CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA (ARTS. 394 A 396 E 884 A 886 DO CC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***5. A autora obteve procedência integral do pedido de revisão. A recomposição atuarial é condição de eficácia do título e não afasta a sucumbência dos réus; não há espaço para sucumbência recíproca sem revolvimento fático, vedado pela Súmula 7/STJ.***
> *[...]*
> (REsp n. 2.075.955/PR, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

Também não há como acolher a alegação relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Tampouco se verifica afronta ao Tema n. 1.076/STJ. No caso, o Tribunal de origem manteve a verba honorária fixada na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando o critério previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

Ademais, a revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da base de cálculo da verba honorária demandaria nova incursão nas particularidades da condenação imposta e do proveito econômico obtido por LIEGE, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 394 a 396 e 884 a 886 do CC, do art. 927, III, do CPC e do Tema n. 1.076/STJ.

(5) Da alegada necessidade de observância dos índices previstos no regulamento

No que concerne ao ponto, a PREVI defendeu que os valores decorrentes da revisão deveriam observar os critérios previstos no regulamento do plano, especialmente a correção monetária pelo INPC e a taxa de juros de 5% (cinco por cento) ao ano.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a discussão específica acerca dos índices de correção monetária e da taxa de juros previstos no regulamento não foi

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, tendo sido suscitada apenas em sede de embargos de declaração, ocasião em que a Corte estadual deixou de conhecer da matéria por reputá-la inovação recursal.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

(6) Do alegado dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial não merece acolhida.

As teses veiculadas sob a alínea *c* do permissivo constitucional confundem-se com aquelas já examinadas sob a alegada violação de lei federal, tendo sido afastadas pelos fundamentos acima expostos.

Assim, inexistindo dissenso apto a modificar a conclusão adotada, afasta-se a alegada divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial de LIEGE para **CONHECER EM PARTE** do seu recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**; e **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de PREVI e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LIEGE e da PREVI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: a705a4b8-de6f-45d7-b9c6-c88ca01aa918

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.133.479 / PR

Número Registro: 2024/0111850-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044414720168160194 00120365320238160194 00161876220238160194 120365320238160194 161876220238160194 16187622023816019400120365320238160194 44414720168160194

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO	: LIEGE HEINECK
ADVOGADOS	: DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
	LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVANTE	: LIEGE HEINECK
ADVOGADOS	: DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
	LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA60021250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:02
Código de Controle do Documento: 94a9a143-7601-46a0-9059-8b96a93f33df

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:02
Código de Controle do Documento: 94a9a143-7601-46a0-9059-8b96a93f33df